



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.519 - SP (2016/0211307-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO TADEU BEDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R M R (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Sexta Turma passou a entender majoritariamente que para a configuração da hipótese de reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, é suficiente apenas uma aplicação de medida socioeducativa anterior, observando-se a gravidade dos atos infracionais praticados e a contemporaneidade. Portanto, passo a adotar este entendimento majoritário, ressalvada pessoal compreensão diversa.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.519 - SP (2016/0211307-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO TADEU BEDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R M R (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação medida socioeducativa de internação, ao argumento de que não estão preenchidas nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 10):

Habeas Corpus. Impetração contra r. sentença que julgou procedente representação ofertada e aplicou ao paciente medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado. Atos infracionais tipificados no artigo 33, 'caput', e no artigo 35, 'caput', ambos da Lei 11.343/06. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Admissibilidade da aplicação da medida extrema. Ordem denegada.

O paciente, L. R. M. R., foi representado e sentenciado pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos no art. 33, *caput* c/c art. 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas, sendo-lhe aplicada medida de internação.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação do *writ*.

Em contato telefônico com o Juízo da Execução, realizado em 24/8/2016, foi informado que o paciente está em cumprimento da medida de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.519 - SP (2016/0211307-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A medida socioeducativa de internação foi aplicada sob os seguintes fundamentos (fl. 34/35):

"(...) Como se sabe, na escolha da medida a ser aplicada, o juiz deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e consequências do ato infracional e a sua maior ou menor participação, e não os critérios mencionados pelo defensor nas suas alegações finais.

Realizado estudo, verificou-se que o adolescente apresentava reprovações por falta e, por isso, não concluiu o 8.º ano do ensino fundamental. Sua genitora teria pago um curso de informática, porém ele nunca compareceu (fls. 63). No período em que esteve na fundação CASA, realizou cursos de telemarketing. Disse que trabalhou de pintor, mas não soube dizer o período. Consumia bebidas alcóolicas. Cumpriu medida socioeducativa de internação por 10 meses, pela prática de tráfico de drogas. Não mencionou sobre planos futuros, exceto que iria cumprir a medida socioeducativa de internação novamente (fls. 64).

Então, a medida socioeducativa consistente em internação em estabelecimento educacional é a mais adequada para prevenir, punir e educá-lo para que não volte à prática infracional.

A medida de internação tem cabimento no tráfico de entorpecente porque a infração tem como objetividade jurídica a saúde pública representada pela vida e saúde de um número indeterminado de pessoas. Se a violência ou grave ameaça à vida e à saúde de uma pessoa autoriza a internação, com mais razão a autoriza a de um número indeterminado de pessoas.

Não tem cabimento a aplicação da Súmula n.º 492 do STJ porque as condições pessoais do adolescente não autorizam a aplicação de outra medida.

Acrescente-se que o adolescente recebeu, por duas vezes, remissão cumulada com a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de atos infracionais e cumpriu medida socioeducativa de internação pela prática de tráfico de drogas, tudo insuficiente para contê-lo (fls.70).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da presente ação socioeducativa que o Ministério Público ajuizou contra LRMR para o fim de condená-lo ao cumprimento da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por tempo indeterminado, não superior a três anos, devendo a medida ser reavaliada a cada seis meses, nos termos do artigo 112, inciso VI, combinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o artigo 122, incisos I e II, ambos do ECA, pela prática dos atos infracionais tipificados no artigo 35, “caput”, e no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Como se vê, a medida de internação foi aplicada com fundamento na situação de risco do menor e na reiteração de infrações graves, tendo em vista que já cumpriu medida de internação por ato infracional idêntico.

Esta Sexta Turma passou a entender majoritariamente que para a configuração da hipótese de reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, é suficiente apenas uma aplicação de medida socioeducativa anterior, observando-se a gravidade dos atos infracionais praticados e a contemporaneidade. Portanto, passo a adotar este entendimento majoritário, ressalvada pessoal compreensão diversa.

Desse modo, conforme fls. 142/144, e também o afirmado pelo Juiz de primeiro grau, *adolescente recebeu, por duas vezes, remissão cumulada com a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de atos infracionais e cumpriu medida socioeducativa de internação pela prática de tráfico de drogas*, constata-se que o ora paciente enquadra-se na hipótese supramencionada, sendo razoável a aplicação de medida de internação.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0211307-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 366.519 / SP

Números Origem: 00049629120168260071 20160000446121 20804729520168260000 49629120168260071

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO TADEU BEDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R M R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.